



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.000690/2003-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-657 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de Abril de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1994

**DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme o CTN, a Súmula Vinculante n°. 8 do STF e Lei Complementar 128 de 19/12/2008 que revogou expressamente o artigo 45 da Lei 8.212/91.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Presidente

**VALDETE APARECIDA MARINHEIRO**

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.53 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Rubens Maurício Carvalho, nos seguintes termos:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 02/03 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 01/09/1994 a 31/12/1994, exigindo contribuição de R\$ 4.275,90, multa de ofício de R\$ 6.431,47 e juros de mora de R\$ 3.206,91, perfazendo o total de R\$ 13.914,28.

O enquadramento legal encontra-se à(s) fl(s). 03. Demonstrativos de apuração da contribuição, multa e juros às fls. 04 a 07.

Segundo a Descrição dos Fatos à fl. 03, foi apurada falta de recolhimento da contribuição.

Cientificada em 09/05/2003, a interessada apresentou em 27/05/2003 a impugnação de fls. 30 a 34, na qual alegou que as obrigações tributárias, objeto da autuação, estão fulminadas pela decadência e pela prescrição, eis que ultrapassado o quinquídio legal de que falam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

Foram apresentados com a impugnação os documentos de fls. 40 a 49.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-14.437 de fls. 5 traz a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/1994

**DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 62 a 65) onde alega em síntese o seguinte:

I – A Decadência do crédito tributário – entendendo que entre o fato gerador e o lançamento decorreu a decadência do direito do Fisco em realizar o lançamento impugnado, operando-se a decadência de mais de 5 anos.

Que no caso em tela o prazo mencionado no artigo 173, I do CTN iniciou-se em 1º de janeiro de 1.995 e em 1º de janeiro de 1.996 expirou-se, o primeiro, em 31 de dezembro de 1.999 e o segundo em 31 de dezembro de 2.000.

Como a fiscalização somente ocorreu em 2003, ocorreu depois de expirado o prazo decadencial de cinco anos.

II – Pedido – que seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de que, reconhecida a decadência do direito da Receita federal em efetuar o lançamento do impugnado, ou seja o mesmo desconstituído.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A discussão dos presentes autos está no prazo decadencial da COFINS, ou seja, de 10 anos conforme a decisão recorrida, que está baseada no artigo 45 da Lei 8.212/91 e as razões da Recorrente que baseado no Código Tributário Nacional entende que é de 5 anos.

Entretanto, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de créditos destinados a seguridade social, tais como PIS, COFINS, CSLL e contribuição previdenciária.

Também, a Lei Complementar nº 128 publicada em 19/12/2008 revogou expressamente o artigo 45 da Lei 8.212/91, consolidando, assim, o prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo em acórdão de número 16-20298 de 02/02/2009 decidiu que o prazo decadencial para constituição do PIS, COFINS e CSLL é de 5 anos conforme o CTN.

Isto Posto e tendo em vista no presente caso o decurso do prazo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10825.000690/2003-16  
Acórdão n.º **3101-657**

**S3-C1T1**  
Fl. 4

---